

Inquérito Civil SIG n. 06.2018.00006300-0

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0008/2020/01PJ/BN /2020/1ªPJBN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, doravante denominado COMPROMITENTE; Valdira Matias Tomaz, servidora pública do Município de São Ludgero/SC, doravante designada COMPROMISSÁRIA, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar n. 738/2019, dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da Constituição da República);



CONSIDERANDO que o §4º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9ª, caput, da Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei";

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, a fim de combater e sancionar a conduta ímproba, a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11, caput, prevê que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (artigo 5º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que, segundo a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello "[...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.



A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra<sup>1</sup>".

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos I, II e II, da Lei n . 8.429/92 prevê as seguintes sanções às condutas ímprobas previstas nos artigos 9°, 10 e 11 do mesmo diploma legal:

- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (grifou-se).

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2018.00006300-0 para "apurar descumprimento de carga horária no exercício da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 451.



função por **Valdira Matias Tomaz**, assistente social do Município de Braço do Norte/SC";

CONSIDERANDO que há elementos concretos coligidos no procedimento dando conta que **Valdira Matias Tomaz**, enquanto servidora do Município de Braço do Norte/SC com carga horária de 30 horas semanais, a serem prestadas das 12h30min às 18h30min (p. 19), assinou o livro-ponto sem cumprir integralmente sua jornada de trabalho nos dias 06, 13, 20 e 27 de março de 2018 e nos dias 3, 10, 17 e 24 de abrir de 2018, porquanto, nestas ocasiões, das 15h30min às 17 horas, estava lecionando a disciplina de "Direitos da pessoa idosa" na Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (p. 61)";

CONSIDERANDO que, apesar de deixar de cumprir 6 horas de sua carga horária nos meses de março e abril de 2018, **Valdira Matias Tomaz** recebeu sua remuneração de forma INTEGRAL em relação a tais meses referente ao cargo de Assistente Social, mesmo sem que tenha promovido integralmente a contrapartida laboral:

CONSIDERANDO que, após a análise das provas amealhadas no procedimento acima referido, conclui-se que **Valdira Matias Tomaz**, ocupante do cargo de Assistente Social, por ação própria, praticou ato que gerou enriquecimento ilícito (já que recebeu sem trabalhar), causou dano ao erário (pois os cofres públicos pagaram a Assistente Social sem a efetiva contraprestação do serviço), e atentou contra os princípios da administração pública, especialmente o princípio da legalidade, moralidade e eficiência (porque não poderia ter assinado o livro-ponto sem estar trabalhando), de modo que cometeu, em razão disso, atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput* e 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/92;



CONSIDERANDO que da análise das folhas de pagamento de **Valdira Matias Tomaz**, verifica-se que esta percebeu, respectivamente, as quantias de R\$ 69,34 (sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 69,76 (sessenta e nova reais e setenta e seis centavos), sem efetivamente laborar, valores estes atualizadados que perfazem a monta de R\$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 91,16 (noventa e um reais e dezesseis centavos)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente",

CONSIDERANDO que o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, as consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), a repercussão e ao grau de reprovabilidade social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos, a conduta da agente, a extensão do dano e o proveito patrimonial resultante da conduta, tem-se que a aplicação cumulada e imediata das penas de reparação dos danos e de multa civil são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

CONSIDERANDO, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que a COMPROMISSÁRIA demonstrou interesse em pactuar o que adiante segue; e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Correção monetária realizada de acordo com os parâmetros da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme cálculos anexos



CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 25, §2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo **ressarcir** ao Município de Braço do Norte/SC a quantia, <u>atualizada</u>, de **R\$ 184,84 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, recebida pela COMPROMISSÁRIA indevidamente, conquanto durante os dias 06, 13, 20 e 27 de março de 2018 e nos dias 3, 10, 17 e 24 de abril de 2018 percebeu remuneração integral relativa ao seu cargo, sem, contudo, ter cumprido integralmente sua jornada de trabalho, bem como **aplicar pena de multa** por ato de improbidade administrativa.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - RESSARCIMENTO

2. A COMPROMISSÁRIA, em até 30 (trinta) dias, obriga-se a ressarcir o dano ao erário do Município de Braço do Norte/SC decorrente de sua conduta, no valor de R\$ 184,84 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser depositados na conta 24713-8, agência 07382, do Município de Braço do Norte, CNPJ n. 82.926.551/0001-45.

### CLÁUSULA TERCEIRA - PENA DE MULTA

3. A COMPROMISSARIA, com fundamento no artigo 12, inciso III, da



Lei de Improbidade Administrativa, obriga-se a efetuar, o pagamento da pena de multa no valor equivalente a uma vez a remuneração percebida no mês de abril de 2018, isto é, R\$ 1.849,00 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais), em 6 parcelas mensais de R\$ 308,16, a primeira com vencimento em 10/07/2020 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, a serem destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE.

### CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial cível (sem prejuízo da adoção de medidas de cunho criminal) contra a COMPROMISSÁRIA que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

### CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 A COMPROMISSÁRIA comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento, em até 5 dias após o final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.
- 5.2 A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.
- 5.3 O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.



5.4 Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, a COMPROMISÁRIA ficará sujeita à multa de 30% incidente sobre os valores pactuados, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

### CLÁUSULA SEXTA - CONCLUSÃO

6. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Braço do Norte/SC, 7 de maio de 2020.

**Bruna Gonçalves Gomes Promotora de Justiça** 

Valdira Matias Tomaz Compromissária

